



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007754-35.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALEXANDRE HENRIQUE SERAGINI PETRONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1007754-35.2024.8.26.0066

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Alexandre Henrique Seragini Petroni

Ação: ação de indenização por danos materiais e morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Juiz de 1ª instância: Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Voto nº 3248

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Autor busca o ressarcimento de valores suprimidos de sua conta bancária – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco réu.

Ilegitimidade passiva – Não ocorrência – Pertinência subjetiva – Afastada.

Transações bancárias – Transferências realizadas em nome do autor por terceiros – Sequestro relâmpago – Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, inc. II, CDC, em razão de se tratar de evento foge ao controle de segurança do banco réu – Responsabilidade do banco, contudo, que se verifica no caso concreto – Transações atípicas e fora do perfil do autor – Falha do banco na segurança e monitoramento das transações bancárias – Responsabilidade objetiva verificada – Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição dos valores que se impõe.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 735/742, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda para condenar o banco

requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 337.337,35 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único do CPC), a partir da data das transferências ilícitas, e acrescida de juros de mora calculados pela taxa SELIC e apurados nos termos do disposto no artigo 406, § 1º, do CPC, a partir da citação. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apelou o banco (fls. 745/756), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em síntese, que não restou demonstrado nos autos qualquer falha na prestação dos serviços bancários. Pugna, assim, pela reforma integral da sentença, com a inversão do julgado, a fim de que seja afastada a sua condenação, argumentando ser inaplicável ao presente feito a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tempestiva e preparada (fls. 787), vieram aos autos contrarrazões do autor (fls. 765/778).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a sentença não comporta reparo.

Inicialmente, afasto a arguida preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a pertinência subjetiva da

instituição financeira ré para responder à demanda é notória, na medida em que o autor/consumidor lhe imputa falha na prestação de serviços bancários e pede a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devendo, portanto, necessariamente integrar a presente demanda. Por tais razões, configurada está a legitimidade passiva do **Banco Bradesco S/A**, ora apelante.

No mérito, a r. sentença não merece reforma.

Do compulsar dos presentes autos verifico que durante a tarde do dia 04 de dezembro de 2023, o autor foi vítima do crime de extorsão qualificada pela restrição de liberdade (sequestro-relâmpago), sendo mantido em cativeiro em sua fazenda durante horas e obrigado a entregar o seu aparelho celular e informar a respectiva senha de uso pessoal.

Narra o autor que diversas transferências foram realizadas a terceiros desconhecidos, conforme descrito no próprio Boletim de Ocorrência (fls. 23/28), a seguir reproduzido:

*“O **vitimado ALEXANDRE HENRIQUE SERAGINI PETRONI** solicitou nova retificação do presente registro, a fim de sanar incongruências no tocante as **transações efetivadas a partir de sua conta no Banco Bradesco Ag. 3619 de nº 0000513-4**. Dessarte, restou esclarecido que a partir de tal conta fora efetivada uma transferência via pix no valor de*

R\$4.837,35 para Grupo Consig em 04/12/2023; uma transferência via pix no valor de R\$25.000,00 para Paulinha Ribeiro Niclites em 04/12/2023; uma transferência via pix no valor de R\$150.000,00 para Hera Bank Pagamentos em 05/12/2023; uma transferência via pix no valor de R\$150.000,00 para My Pass em 04/12/2023 e uma transferência via PIX no valor de R\$90.00,00 para Rafael Miranda Cristino, em 05/12/2023. O valor de R\$17.500,00 foi utilizado para pagamento por meio eletrônico de um boleto de nº 03399.02066 95500.000005 00003.201019 8.” (fls. 27 – grifei)

Verifico, ainda, que o autor contatou a sua agência bancária em duas oportunidades, no dia 05 de dezembro de 2023 (fls. 30) e no dia 08 de janeiro de 2024 (fls. 31). Contudo, é possível observar que o banco réu procedeu com o estorno de apenas R\$ 100.000,00 em 09 de fevereiro de 2024.

Assim sendo, o requerido sustenta que não há falar em qualquer falha na prestação de seus serviços bancários ou, ainda, em responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, haja vista tratar-se de caso nítido de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (CDC, artigo 14, §3º, inciso II).

Pois bem.

Inicialmente, importante esclarecer que a

presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco requerido como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale consignar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente

previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Assim, crucial proceder à análise do perfil do autor, a fim de verificar a existência de transações suspeitas, que destoem de modo evidente de seu perfil de consumo, não detectadas e obstadas pelo sistema de segurança do banco réu.

Neste sentido, quanto ao perfil da parte autora, elenco abaixo as movimentações observadas no extrato da conta bancária durante o período compreendido entre os dias 04 e 05 de dezembro de 2023, que, em sua integralidade indicam tratar-se de fraude:

- *Extrato de fls. 33/34 – agência: 3619, conta de nº 513-4 – Período compreendido entre 04/12/2023 e 05/12/2023 – 05 lançamentos, totalizando o montante de R\$ 437.337,35:*

04/12/2023

PAGTO ELETRON COBRANÇA COMPRA DE VACA
.....R\$ 17.500,00

(...)

TRANSFERENCIA PIX DES: GRUPO CONSIG
.....R\$ 4.837,35

TRANSFERENCIA PIX DES: Paulinha Ribeiro Nici
.....R\$ 25.000,00

TRANSFERENCIA PIX DES: MY PASS
.....R\$ 150.000,00

(...)

05/12/2023

TRANSFERENCIA PIX DES: HERA BANK
PAGAMENTOSR\$ 150.000,00

TRANSFERENCIA PIX DES: RAFAEL MIRANDA CRISTI
.....R\$ 90.000,00

Importante ressaltar, neste ponto, que o modo como foram realizadas as diversas transações, ou seja, em elevados valores (considerando-se a rotina de gastos verificada – fls. 56/202) e seguidamente, não é usual ao perfil do consumidor, o que demandava atitude preventiva por parte do banco, com o bloqueio das operações, para fins de verificação e segurança.

Além disso, cumpre registrar que não há qualquer impugnação específica da parte do banco réu no que tange à incapacidade de seu sistema de segurança identificar transações notoriamente discrepantes do perfil de seus clientes,

consoante bem pontuado pelo d. magistrado em sentença:

*“Apesar de ter sido informado de que tais movimentações haviam sido feitas por criminosos, o requerido estornou apenas parte dos valores subtraídos, **deixando de devolver R\$ 337.337,35 na conta corrente do autor.***

*O fato da fraude ter sido cometida por terceiros, por si só, não exclui a responsabilidade da instituição financeira. **É pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento de que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no caso relatado nos autos, inclusive com a edição da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".***

É exatamente o caso dos autos.(...)

*No caso dos autos, **em nenhum momento a ré se desincumbiu do ônus de comprovar que seu sistema de segurança dispunha de mecanismo de detecção de movimentações suspeitas ou de que a fraude decorreu exclusivamente do uso indevido do cartão***

por parte do autor, da forma como alegado em contestação.

Não pode ser acatada a alegação do banco de que o autor tinha vultosa movimentação financeira e, por tal motivo, o sistema de bloqueio não identificou as transações ilícitas, pois não é isso o que se vê dos extratos de fls. 56/202. O autor realmente movimentava com frequência valores em sua conta corrente, mas de uma forma ordinária, com créditos e débitos durante o período de uma semana. Algo totalmente diferente do que ocorreu no dia do crime, quando a conta foi desfalcada inúmeras vezes somando o prejuízo R\$ 437.337,35, sem que houvesse qualquer bloqueio por parte do sistema anti-fraude que o banco alega ser eficaz.” (grifei)

Contudo, diferentemente do que faz crer a instituição financeira ré, todo o contratempo teria sido evitado se o seu sistema antifraude tivesse funcionado a contento, impedindo as transações notoriamente suspeitas na conta e detectando a fraude bancária, notadamente à vista de seu domínio do perfil e histórico de transações do seu cliente. Tal cenário indica, em verdade, a vulnerabilidade do sistema do próprio banco, fato que facilitou a fraude em questão. Não é caso, pois, de reconhecimento da culpa exclusiva do autor, como

defendido pelo banco réu (CDC, artigo 14, §3º, inciso II).

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança do banco requerido com relação à falta de identificação de transações vultosas, nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro de seu cliente. Se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações”* (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023).

Assim, em virtude da natureza da própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do §1º do artigo 14 do CDC, devem se aparelhar eficazmente, de modo a proteger tanto a instituição em si, como também a seus clientes, de eventuais golpes, uma vez que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Nesta exata senda, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDORA PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO E SEQUESTRO RELÂMPAGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ENUNCIADO Nº 14 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP. SÚMULA Nº 479 DO STJ.

*1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta após consumidora ter sofrido assalto e **sequestro relâmpago**, resultando em transações fraudulentas via PIX e pagamento de boletos que somaram danos materiais de R\$ 49.999,99, mas que, ao contestar as operações e solicitar ressarcimento recebeu recusa do banco. 2. Parcial de restituição via administrativa. Sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva do banco pela falha na prestação do serviço e condenou à restituição dos valores indevidamente pagos e à indenização por danos morais. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 3. **Assalto e sequestro relâmpago sofrido pelo representante da parte autora**, resultando em*

transações bancárias fraudulentas. Contestação intempestiva do réu e manifestação do autor pelo julgamento antecipado. Presunção de veracidade dos fatos em virtude da revelia do réu (art. 344, CPC). 4. Hipótese de relação de consumo que atrai aplicação dos arts. 14 e 22 do CDC ante a falha na prestação do serviço pelo banco réu ao não cancelar ou bloquear as transações fraudulentas em tempo hábil, atraindo os consectários de sua responsabilidade objetiva. 5. "Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ." (enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP). 6. Mantida a sentença de procedência. Desprovido o recurso do requerido. (TJSP; Apelação Cível 1004738-98.2022.8.26.0533; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santa Bárbara

d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)
(grifei)

*ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Pertinência subjetiva – Imputação à financeira de responsabilidade civil por operações irregulares – Preliminar afastada. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS – Fraude bancária – **Sequestro relâmpago** – **Transações que fogem do perfil financeiro do consumidor – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) – Dano moral ocorrente, com valor mantido – Correção do início dos juros de mora – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1040774-49.2023.8.26.0002; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)** (grifei)*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - **Autor que sofreu "sequestro relâmpago"** - **Realização de diversas transações bancárias***

(compras) por meio de cartão de crédito, mediante uso de senha pessoal do autor - Sentença de parcial procedência para determinar o ressarcimento do valor das transações fraudulentas (R\$ 12.233,30), restando improcedente o pedido de indenização por danos morais - Relação de consumo - Súmula 479 do STJ - Inversão do ônus da prova - Responsabilidade objetiva do réu por se tratar de caso fortuito interno - Não incidência da excludente prevista no art. 14, §3º, II do CDC - Falha de segurança do réu, por não se atentar ao perfil do correntista - Dano moral, no entanto, não caracterizado - Ausente notícia de protesto ou negativação em nome do autor - Recusa do banco ao pedido de estorno dos valores impugnados - Insuficiência - Mero inadimplemento contratual - Recursos de ambas as partes não providos - Sentença de parcial procedência mantida. Nega-se provimento aos recursos. (TJSP; Apelação Cível 1002304-19.2023.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

APELAÇÃO — Ação de restituição de

extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC).

Isto posto, diante da falha na prestação dos serviços bancários, é o caso de se acolher a pretensão inicial, a fim de que o banco réu restitua ao autor os valores suportados em razão do crime perpetrado.

Observados os critérios de correção e de juros moratórios determinados pelo d. magistrado de primeiro grau para os tais danos de ordem material (fls. 742), apenas consigno que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ratifica-se, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

Centrado em tais considerações, arcará o banco réu integralmente com custas, despesas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC,

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator